

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES

Projeto de Lei nº 46/2025 – Aspectos de Constitucionalidade – Legalidade – Redação – Mérito.

01- Do Relatório:

Em análise perante as dutas Comissões, nos termos do art. 87, incisos I, e IV e 90, I, §§1º e 5º do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o projeto de lei em comento, de autoria do Vereador Darley Lopes, que “Institui Feriado Religioso Municipal no dia 8 de dezembro, dedicado a Nossa Senhora da Conceição Aparecida, Padroeira do Município de Cláudio, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

02- Da Fundamentação:

A matéria tratada no projeto de lei em questão, que visa instituir Feriado Religioso Municipal no dia 8 de dezembro, dedicado a Nossa Senhora da Conceição Aparecida, Padroeira do Município de Cláudio, é inegavelmente assunto de interesse local, segundo dicção do art. 30, inciso I, da Constituição Federal/88.

O autor apresenta justificativa detalhada, fundamentando a proposta na tradição religiosa local, na relevância cultural da data para a comunidade católica e na inexistência de lei municipal que oficialize o feriado.

O projeto expressa tradição histórica, cultural e religiosa profundamente enraizada na comunidade claudiense, cuja devoção a Nossa Senhora da Conceição remonta ao século XIX, conforme registrado na justificativa apresentada.

A medida foi adequadamente motivada pelo proponente, com fundamentos suficientes para concluir pela sua moralidade e juridicidade, pois a instituição do feriado atende ao interesse público, preserva o patrimônio imaterial do Município e harmoniza a legislação local com práticas já consolidadas pela população ao longo de décadas.

O estabelecimento de feriados, especialmente aqueles de natureza religiosa e ligados à tradição local, enquadra-se nesse conceito.

Além disso, a Lei Federal 9.093/1995, em seu art. 2º, autoriza explicitamente os Municípios a instituírem até quatro feriados religiosos, incluída a Sexta-feira da Paixão, segundo a tradição local. O projeto encontra-se, portanto, plenamente amparado na legislação federal vigente.

A matéria encontra-se inserida nas competências definidas pelo art. 30 da Lei Orgânica de Cláudio, a qual prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, na forma e nos casos nela definidos. Sendo assim o Projeto pode ser proposto pelo vereador proponente, por representar uma ação legítima do Poder Legislativo.

Por seu turno, o projeto está de acordo com o disposto nos arts. 159 e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa e também cumpre os requisitos contidos na legislação municipal.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto em questão. No mesmo sentido, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários tanto pela legislação federal quanto municipal, estando o projeto apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

03- Da Conclusão:

Por tais motivos, somos de parecer favorável à tramitação e deliberação plenária do Projeto de Lei nº 46/2025. É o parecer. É o voto.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Geraldo Lázaro dos Santos
Vereador Revisor

Kaká Amorim
Vereador Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, ESPORTE, CIÊNCIA, CULTURA E LAZER:

Relator Vereador Frederico Amorim

Votamos de acordo com o relator:

Evandro da Ambulância
Vereador Revisor

Rosângela Diretora
Vereadora Presidente

COMISSÃO ESPECIAL PORTARIA 70/2025:

Relator Vereador Fernando Tolentino

Votamos de acordo com o relator:

Murilo do Sindicato
Vereador Revisor

Rosângela Diretora
Vereadora Presidente

Sala das Comissões, 17 de novembro de 2025.